



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2015/3247

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S.A.** (doravante denominada “GERAÇÃO FUTURO”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN (Termo de Acusação às fls. 134 a 146).

FATOS

2. A GERAÇÃO FUTURO foi responsável pela administração e gestão da carteira de valores mobiliários do FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES GERAÇÃO FUTURO 157¹ (doravante denominado “FIA GF 157”), no período compreendido entre 17.04.2003 a 21.11.2011.

3. Em 27.03.2003, a GERAÇÃO FUTURO firmou com a sua antecessora o “Instrumento Particular de Ajuste para Transferência de Administração de Fundos de Investimento”, para acordar a transferência de parcela da atividade de administração dos recursos da antecessora. No entanto, o processo de análise e negociação se iniciou em abril/2002, quando foi firmado o “Acordo Operacional para Distribuição de Cotas de Fundos de Investimento, Gestão de Recursos de Terceiros e Outras Avenças”, a partir de quando a GERAÇÃO FUTURO teve conhecimento da situação em que se encontravam os fundos de investimento em questão.

4. Em 05.07.2011, atendendo à solicitação da CVM, a GERAÇÃO FUTURO enviou lista de cotistas do FIA GF 157 para a CVM, que deveria conter a totalidade dos cotistas.

5. Em 29.09.2011, a GERAÇÃO FUTURO protocolou consulta formal à SIN, devido ao interesse de realizar a liquidação e encerramento do FIA GF 157. Na ocasião, informou ter recebido da antiga administradora do fundo o cadastro incompleto dos cotistas. Quando foi orientada pela SIN

¹ Fundo constituído com recursos aportados por investidores nos termos do Decreto-Lei nº 157/1967, que conferiu opção aos contribuintes de utilizarem parte do imposto devido, quando da declaração do imposto de renda, em aquisição de cotas de fundos administrados por instituições financeiras de livre escolha do aplicador.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

a contatar os cotistas do Fundo e manter os recursos remanescentes atualizados² e à disposição dos cotistas não localizados. Em 21.11.2011, o FIA GF 157 foi cancelado.

6. Em 05.07.2012, um cotista do FIA GF 157 apresentou reclamação na CVM, questionando, dentre outros fatores, seu saldo investido no FIA GF 157. Nessa mesma linha, a atuação da GERAÇÃO FUTURO foi objeto de uma série de reclamações de outros cotistas do FIA GF 157, em razão das informações equivocadas e da impossibilidade de comprovação de muitos dos resgates realizados antes da transferência do fundo. As investigações foram centralizadas em um único processo³.

7. Restou comprovado do processo de investigação/análise: (i) a existência de versões diferentes e incompatíveis da lista de cotistas⁴, disponíveis para consulta na página da CVM; (ii) que, desde 2003, havia cotistas registrados no fundo cuja existência ainda não tinha sido confirmada em 2011; e (iii) que a GERAÇÃO FUTURO se eximia de qualquer responsabilidade pela documentação referente ao período anterior a sua administração.

8. Em 04.02.2014, a GERAÇÃO FUTURO foi demandada a apresentar, na data-base de 01.12.2011, (i) o código de cada cotista, (ii) a quantidade de cotas, (iii) o valor em reais de tais cotas e (iv) o saldo em 31.12.2013, com a respectiva memória de cálculo e o modo de provisionamento.

9. A resposta da GERAÇÃO FUTURO evidenciou: (i) a ausência de manutenção do registro de cotistas atualizados; (ii) que o saldo restante dos cotistas que não resgataram seus recursos do FIA GF 157 era inferior ao constante do extrato de contas correntes; (iii) que a GERAÇÃO FUTURO não havia atualizado o saldo pelo índice oficial de inflação no período entre novembro/2011 a 22.11.2012⁵; e (iv) que a utilização de índice diverso decorreu de deliberação assemblear e não implicou em prejuízo aos cotistas que não efetuaram resgates.

² Por índice oficial de inflação.

³ Diversas consultas e reclamações versando sobre o mesmo fundo de investimento foram recebidas pela SOI, tendo o Processo CVM nº SP-2012-239 sido escolhido pela SOI para centralizar a análise da instituição administradora da FIA GF 157. Os demais processos relacionados ao assunto, instaurados entre 13.07.2012 e 06.08.2013, são: SP-2012-281, SP-2012-285, SP-2012-291, SP-2012-309, SP-2012-365, SP-2012-377, SP-2012-382, SP-2012-418, SP-2012-437, SP-2012-449, SP-2012-450, SP-2013-42, SP-2013-46, SP-2013-154 e SP-2013-347.

⁴ Listagem trazia cotistas que já haviam zerado suas posições no fundo.

⁵ Período em que ocorreram 45 resgates sem a devida correção. A partir desta data, a correção passou a ser aplicada de forma mensal. Cabe, no entanto esclarecer, conforme constatado na análise conduzida no âmbito do Processo CVM nº SP-2012-239, que a perda dos cotistas limitou-se a menos de R\$ 100,00 (cem reais), que serão devolvidos pela instituição administradora aos cotistas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. Com relação à ausência de manutenção de registro atualizado dos cotistas do FIA GF 157, foi constatada a existência de várias inconsistências, tais como: (i) uma mesma pessoa figurando mais de uma vez com distintas grafias; (ii) CPF's não disponibilizados ou incompatíveis com a pessoa a que foram indicados; e (iii) ausência de identificação de nomes e endereços de cotistas.

11. A GERAÇÃO FUTURO alega não ter responsabilidade pela inadequação cadastral, pois recebeu, da administradora anterior, os registros de forma incompleta, não tendo dado causa a tal condição. Aduz ainda, que a sua responsabilidade reside apenas em manter os registros na forma como foram recebidos.

12. Note-se que, desde 31.12.2010, a CVM vinha sendo informada de que o FIA GF 157 possuía cerca de 130 cotistas. E que, ao menos desde 29.09.2011, quando do protocolo da consulta encaminhada à CVM, a GERAÇÃO FUTURO já sabia que o custodiante do FIA GF 157 consolidava os cotistas não localizáveis em um bloco. No entanto, somente em 05.06.2014, a GERAÇÃO FUTURO apresentou CD à CVM contendo registro de milhares de cotistas do FIA GF 157, sem apresentar qualquer documentação comprobatória do esforço em corrigir o registro de tais cotistas.

RESPONSABILIZAÇÃO

13. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização da GERAÇÃO FUTURO, por infração ao art. 65, I, "a", da Instrução CVM nº 409/04.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Devidamente intimada, a PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 221 e 235) onde alega, em resumo, que (i) não pode ser responsabilizada por infrações cometidas por administradores pretéritos do FIA GF 157; (ii) observou o dever de diligência consubstanciado no artigo 65, inciso I, alínea "a", da Instrução CVM Nº 409/04, pelo fato de não ter sido a PROPONENTE a culpada pela defasagem do registro de cotistas; e (iii) se dispõe a pagar à CVM a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para encerrar o presente processo.

15. A GERAÇÃO FUTURO também alega que:

- a) o FIA GF 157 já foi liquidado e encerrado;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) mantém em contas remuneradas, os recursos não resgatados do FIA GF 157;

c) propôs a baixa integral do saldo devedor correspondente aos valores não resgatados do FIA GF 157, o qual seria contabilizado sob a rubrica “contas de compensação” no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, mantidos os critérios de atualização; e

d) a baixa integral dos saldos devedores e sua contabilização não afeta a disponibilidade dos recursos segregados e disponibilizados aos cotistas do FIA GF 157 nem ao sistema de pagamento da GERAÇÃO FUTURO.

16. A PROPONENTE informou que o montante ofertado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) é semelhante à penalidade de multa aplicada pelo Colegiado da CVM em precedente similar (Processo RJ2012-2338).

17. A esse respeito, cabe destacar que o citado processo foi julgado pelo Colegiado da CVM em 12.03.2013, e:

- a. a GERAÇÃO FUTURO foi condenada ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 806.808,92 (oitocentos e seis mil, oitocentos e oito reais e noventa e dois centavos) por não manter o cadastro de cotista atualizado (artigo 65, I, “a”, ICVM 409) e por manter uma taxa de administração em percentual que impedia o fundo administrado de alcançar o seu objetivo (artigo 65, XIII c/c artigo 65-A, I, ambos da ICVM409); e
- b. o Diretor Responsável pela prestação de serviço de administração de carteira de valores mobiliários da administradora, no período de 28.04.2005 a 29.11.2011, foi condenado ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por não manter o cadastro de cotista atualizado (artigo 65, I, “a”, ICVM 409).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

18. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê. (PARECER/Nº 00105/2015/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 240 a 254)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 22.12.2015, consoante faculta o §4º, do artigo 8º, da Deliberação CVM nº 390/01, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e gravidade da acusação formulada, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada (fls. 257 e 258). O Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da **majoração do valor ofertado para R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), **em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).

20. Tempestivamente, a PROPONENTE manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê (fls. 259).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

23. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

23. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do montante total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), quantia tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

24. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

24. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S/A**.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS